



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Juventude, de Beberibe.
<b>EMENTA:</b> Autoriza o exercício de direção em favor dos professores do município de Beberibe, abaixo relacionados, enquanto permanecerem no cargo comissionado.
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira
<b>SPU Nº</b> 07318673-2   <b>PARECER Nº</b> 0806/2007   <b>APROVADO:</b> 12.12.2007

### I – RELATÓRIO

Marta Cordeiro Fernandes Vieira, Secretária Municipal de Educação, Desporto e Juventude, de Beberibe, solicita neste processo protocolado sob o nº 07318673-2, a autorização para que as professoras abaixo relacionadas exerçam a função diretiva das escolas de ensino fundamental, localizadas em Beberibe:

- Maria Nazaré Rodrigues - para a Escola de Ensino Fundamental José Roldão de Oliveira;
- Tânia Maria Colaço Bessa de Oliveira - para a Escola de Ensino Fundamental Iranise Bessa de Queiroz;
- Maria dos Santos Soares - para a Escola de Ensino Fundamental Pedro de Queiroz Ferreira;
- Francisco Antônio Ribeiro da Fonseca - para a Escola de Ensino Fundamental Manoel de Lima;
- Francinês Lima de Carvalho - para a Escola de Ensino Fundamental Ernesto Gurgel Valente;
- Ana Cleide Batista Nogueira - para a Escola de Ensino Fundamental Gregório Bezerra da Silva.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Todas as professoras acima citadas preenchem as exigências contidas no Artigo 5º, da Resolução nº 414/2006, deste Conselho:



## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0806/2007

“Art. 5º O candidato ao suprimento da carência de que trata o artigo 4º deve apresentar:

- I – declaração da CREDE de que há carência de profissional habilitado, no município de sua jurisdição;
- II – comprovação de experiência docente de, pelo menos, 3(três) anos, e
- III – diploma de licenciatura.”

### **III – VOTO DO RELATOR**

O voto é no sentido de que este Conselho autorize o exercício de direção em favor dos professores citados neste Parecer, enquanto permanecerem no cargo comissionado.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2007.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**  
Presidente da Câmara

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE